



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN**

**DECISÃO CEAGRO 193/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 479/2020 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2020 das 18:00 as 22:00

**Decisão:** CEAGRO 193/2020

**Referência:** 4456061/2018 - Auto: 24160154/2018

**Interessado:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Silvana Patricia Fernandes Soares Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis-ibama, Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART; Considerando que nos termos do inciso III do art. 9º da Resolução nº 1.025, de 2009, a ART de cargo ou função é aquela relativa ao vínculo com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função técnica; Considerando, segundo o art. 43 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando, segundo o inciso VII do art. 33 da Lei 8.112, de 1990, que a vacância em cargo público decorrerá, dentre outras hipóteses, da aposentadoria, e que este instituto extingue o vínculo do servidor com a administração pública; Considerando que a Edição de nº 125 do Diário Oficial da União de 02/07/2018, na seção 2, página 73, traz a publicação da aposentadoria voluntária do Sr. Nilton Ramalho; Considerando que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação; Considerando que, em que pese não ter sido analisado o mérito da defesa, foi ratificada a informação de que o servidor Nilton Ramalho se encontra aposentado; assim sendo, restou prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo; Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea-RN agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, uma vez que o motivo que levou a autuação não subsiste, pois a extinção do vínculo, entre o servidor e a administração pública, foi anterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando o parecer técnico 21.142/2019 - ATE. artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; artigo 73, alínea a, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, não conhecer a defesa, da Pessoa Jurídica INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, inscrita no CNPJ nº 03.659.166/0018-50, dada a sua intempestividade. Voto pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 24160154/2018, lavrado em 23/08/2018, por restar prejudicado o motivo determinante da autuação. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24160154/2018 do(a) interessado(a) Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis-ibama. Coordenou a reunião o senhor **Lindalva Dantas Barreto Nobre**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alan Cauê De Holanda, Francisco Auricelio De Oliveira Costa, Manoel Pereira Neto, Robson Alexsandro De Sousa, Silvana Patricia Fernandes Soares Da Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 10 de junho de 2020.

LINDALVA DANTAS BARRETO NOBRE  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

Av Senador Salgado Filho, nº 1840

Tel: + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crearn@crea-rn.org.br